



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917729/2015-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.045 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RED BALLOON CURSO DE INGLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ referida nos autos, a qual manteve despacho decisório que não homologou compensação transmitida pela empresa por meio de PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, não havia crédito para ser compensado porque o DARF que corresponderia ao pagamento indevido estaria alocado para quitar débito tributário do mesmo valor.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que se equivocou ao transmitir o PER/DCOMP, informando que o crédito teria origem em pagamento indevido ou a maior, quando, em verdade, tratava-se de saldo negativo de tributo.

Em sua decisão, a DRJ apontou divergências entre a DIPJ e o LALUR juntados pelo contribuinte. As divergências residiriam no fato de, no LALUR, em alguns meses do

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.045 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917729/2015-05

período, constaram valores diferentes dos informados na DIPJ. Assim, entendeu ser a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o despacho decisório.

A empresa interpôs recurso voluntário, sustentando que divergências entre o LALUR e a DIPJ não constituem óbice para o reconhecimento do crédito, pois a recorrente comprovou o recolhimento dos valores indevidos por meio de DARF e outros documentos contábeis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Em resumo, a controvérsia reside no fato de o despacho decisório de fls. 261 não ter homologado a compensação de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2012, com débitos do referido tributo. De acordo com o despacho decisório, o pagamento considerado indevido pelo contribuinte foi utilizado para pagar débito tributário existente, inexistindo crédito a ser compensado.

A DRJ, por sua vez, analisando a documentação juntada pelo contribuinte com a manifestação de inconformidade, constatou divergências entre o LALUR e a DIPJ. As divergências são as que constam do quadro abaixo:

ESTIMATIVA	VALORES LALUR (R\$)	VALORES DIPJ (R\$)
Setembro/2012	44.472,70	38.712,75
Outubro/2012	25.787,05	74.359,69
Novembro/2012	33.782,07	-113.072,44

Assim, o LALUR indicava para os meses de competência listados no quadro, valores diferentes dos informados na DIPJ. Além disso, para o mês 11/2012 constou do LALUR um saldo positivo de R\$ 33.782,07 e na DIPJ um saldo negativo de R\$ -113.072,44, que corresponde à soma dos valores recolhidos em setembro e outubro. Essas divergências levaram à improcedência da manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, à não homologação da compensação.

A empresa, no recurso voluntário, sustenta que tais divergências não podem ser óbices para o reconhecimento do seu crédito, pois, a compensação se refere a pagamento indevido de CSLL realizado em 10/2012. A razão do indébito é porque o resultado do ano calendário indicou um saldo negativo de CSLL de R\$ -113.072,44. Além disso, sustenta que o pagamento indevido está comprovado pelo recolhimento do DARF e pelas informações contábeis constantes da DIPJ e DCTF. Acrescenta que a causa indicada pela DRJ para não reconhecer o crédito tributário deveria ser apurada por meio de auto de infração, com as devidas diligências e investigações para se concluir haver ou não débito tributário no período.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.045 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917729/2015-05

Em que pese os argumentos da empresa, os quais, em conjunto com os documentos juntados podem indicar que, realmente, houve pagamento indevido nos períodos de 09 e 10/2012, não se pode ignorar, por outro lado, que o LALUR, mais exatamente às fls. 244 e 248, informa CSLL a pagar de setembro a novembro de 2012, conforme apontado pela DRJ.

Desde a manifestação de inconformidade, a recorrente alega que, considerados os prejuízos fiscais, o saldo de CSLL para o ano calendário teria sido negativo, embora tenha recolhido CSLL nos meses de setembro e outubro, sendo que a presente compensação se refere ao montante de R\$ 74.359,69, referente à CSLL de outubro daquele ano. No entanto, no mês de setembro, outubro e novembro, há divergências entre os valores de CSLL considerados como devidos no LALUR e os que a recorrente afirma ter recolhido, conforme o quadro acima. Destaque-se que para o mês de novembro, o LAULUR indica um débito de R\$ 33.782,07 de CSLL e, para o mesmo mês, a recorrente informa que o saldo seria negativo, exatamente porque nos meses anteriores a CSLL não seria devida, pois o resultado anual foi negativo.

Para efeito de comprovação do saldo negativo, no caso dos autos, a demonstração contábil dos resultados negativos, aliado à confissão do crédito por DCTF e respectivo pagamento, são elementos probatórios que dão credibilidade à versão sustentada pela recorrente.

Por outro lado, salvo melhor juízo, a recorrente não explica porque o resultado de novembro registrado no Lalur foi positivo. A se confirmar que havia débito de CSLL em novembro, isso repercute no saldo negativo ao final e na liquidez dos valores que a recorrente pretende compensar.

Como se sabe, o procedimento e o processo contencioso da compensação são dependentes do sistema probatório da verdade material (ou real), porque, no caso, existe a necessidade de se ter certeza e liquidez sobre o crédito alegado pelo contribuinte (art. 170 do CTN).

Assim, entendo ser necessário dirimir os fatos que levaram à indicação de saldo positivo de IRPJ no mês de novembro de 2012, conforme indicado no LALUR, ainda que o despacho decisório tenha se resumido ao fundamento de que a DARF utilizada para pagamento correspondia a tributo devido. Por outro lado, a simples informação no LALUR de que havia saldo positivo para o mês de novembro, realmente, não desabona as demais informações constantes dos autos de que pode ter havido saldo negativo no mencionado mês.

Daí porque, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto por propor a realização de diligência para sanar a dúvida referente à presença de saldo positivo no mês de novembro de 2012.

Por conseguinte, deve a unidade de origem realizar as seguintes diligências:

- a) Intimar a recorrente para juntar aos autos as escriturações contábeis que justifiquem o alegado saldo negativo em todo o ano calendário de 2012, tais como livro razão e diário do período.
- b) Elaborar a unidade de origem relatório analítico da documentação eventualmente apresentada, concluindo se o saldo era ou não negativo como informado desde o início.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.045 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917729/2015-05

- c) Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente manifestar-se sobre o relatório da letra *b*.
- d) Com ou sem a documentação citada na letra “a” restituir os autos a esta instância para a continuação do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes